



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020312-79.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCOS PAULO DE SOUSA VIVEIROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0020312-79.2024.8.26.0996

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

Partes: é agravante MARCOS PAULO DE SOUSA VIVEIROS, é agravada
JUSTIÇA PÚBLICA

Origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR6

Nº na origem: 0013198-15.2022.8.26.0041

Juiz prolator: Dr. Renata Biagioni

Voto n. 16135

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo em execução interposto por Marcos Paulo de Sousa Viveiros contra decisão que indeferiu o pedido de aplicação do percentual de 40% para progressão de regime, conforme o artigo 112, V, da LEP, alegando não ser reincidente específico em crime hediondo.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante, reincidente em crimes hediondos, tem direito à progressão de regime com base no percentual de 40% ou 60% da pena.

III. Razões de Decidir. 3. O agravante é reincidente em crimes hediondos, incluindo roubo majorado e homicídio qualificado, o que justifica a aplicação do percentual de 60% para progressão de regime, conforme o artigo 112, VII, da LEP. 4. Não é necessário que a reincidência em crime hediondo seja específica para aplicação da fração. 5. A condenação no processo nº 1525993-83.2021.8.26.0050 não foi considerada no cálculo, pois ainda está em fase recursal.

IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reincidência em crimes hediondos justifica a aplicação do percentual de 60% para progressão de regime. 2. A condenação em fase recursal não deve ser considerada no cálculo de pena.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112. Lei nº 13.964/2019. Código Penal, art. 63. Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 2º. Código Penal, art. 44, II. Código Penal, art. 77, I. Código Penal, art. 83, V. Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1084. STJ, AgRg no HC n. 759.093- MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.09.2022. STJ, HC n. 910.106, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.05.2024. STJ, HC 533016/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 31/03/2020. TJSP, Agravo de Execução Penal 0016078-54.2024.8.26.0996, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/12/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0017890-34.2024.8.26.0996, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/12/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal

0007167-53.2024.8.26.0026, Rel. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/12/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0004785-69.2023.8.26.0496, Rel. Fátima Gomes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/10/2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0025521-15.2022.8.26.0506, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/10/2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0008063-60.2023.8.26.0502, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 29/09/2023.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Marcos Paulo de Sousa Viveiros**, contra decisão que indeferiu o pedido de aplicação do percentual de 40% para progressão de regime, previsto no artigo 112, V, da LEP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Inconformado, o sentenciado, por intermédio de sua Defesa Técnica, recorre. Pugna pela retificação do cálculo, utilizando-se como base o disposto no art. 112, V, da Lei de Execução Penal, por não se tratar de reincidente específico em crime hediondo ou equiparado. Pleiteia, também, que a exclusão da pena aplicada no processo nº 1525993-83.2021.8.26.0050, pois ele ainda está em fase recursal.

Contraminuta do MP às fls. 25/30.

O MM. juízo *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fls. 32).

A d. Procuradoria Geral da Justiça não destoou do MP de primeiro grau (fls. 40/42).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena total de 18 anos, 04 meses e 04 de reclusão, pela prática de furto qualificado, roubo majorado pelo uso de arma de fogo e tentativa de homicídio qualificado, conforme cálculo de pena de fls. 387/390 do PEC.

O término de sua pena está previsto para 03/06/2037.

Diante o requerimento de progressão ao regime semiaberto, foi elaborado o cálculo de fls. 387/390 do PEC que considera o réu como reincidente em crime hediondo, sendo necessário o cumprimento da fração de 60% da pena para concessão da *benesse*.

Após ter sido requerida a retificação do cálculo, por entender que o sentenciado não é reincidente específico em crime hediondo, o juízo de primeiro indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

(...) Indefiro, ainda, o pedido de retificação de cálculos de fls. 393/396.

O cálculo de fls. 387/390 inclui as penas impostas nos autos nº1500095-34.2022.8.26.0535 (Pec nº 0013198-15.2022.8.26.0041), por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, II e IV do Código Penal; processo nº 0007807-87.2015.8.26.0635 (Pec nº 0001710-92.204.8.26.0041), por infração ao disposto no artigo 121, § 2º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal; processo nº 1502578-44.2022.8.26.0565 (Pec nº0010382-89.2024.8.26.0041), por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, II, parte A, I, do Código Penal. Como se vê, no cálculo de fls. 387/390 não consta a pena imposta no processo nº 1525993-83.2021.8.26.0050.

Ademais, conforme condenações impostas ao sentenciado, este é reincidente em crime hediondo ou equiparado (...) - grifos nossos, fls. 398/399 do PEC.

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

Compulsando os autos, verifico que o processo n. 1525993-83.2021.8.26.0050 sequer foi considerado no cálculo impugnado ou somado ao PEC de origem. Conforme apontado pela d. PGJ, a condenação ainda está em fase recursal e não foi expedida guia de recolhimento.

De acordo com o bem esmiuçado pela preclara Promotora de Justiça:

*De pronto, quanto ao pedido de exclusão da pena referente ao processo nº 1525993-83.2021.8.26.0050 é inoportuna, pois ao reverso do afirmado em razões recursais, **ela não consta do cálculo, porquanto sequer foi expedida a guia de recolhimento referente à condenação naquela ação penal, que está ainda em fase recursal** – g.n., fls. 41.*

Em relação a tese defensiva de que a fração de 60% para progressão de regime se aplicaria apenas a reeducandos reincidentes específicos

em crimes hediondos, entendo que tal argumento também não prospera.

É importante esclarecer que a Lei n. 13.964/2019 alterou os lapsos da progressão de regime previstos no artigo 112 da LEP, *verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Conforme já tive oportunidade de consignar em outros votos¹, a lei não fala em reincidência específica², assim como o texto também não admite, como o do revogado parágrafo 2º, do art. 2º da Lei 8079/90, interpretação de que seja bastante a genérica, afinal, ao usar a expressão “reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado” o legislador deixa clara a criação de uma nova categoria de reincidência, qual seja, a reincidência genérica limitada à categoria que talvez possamos chamar de categorizada ou qualificada.

Antes, o parágrafo 2º da Lei 8072/90 dizia que se aplicava a fração de 3/5 se o apenado fosse reincidente. E só. Daí prevalecendo o entendimento de que, por não exigir "reincidência específica", bastava qualquer uma, ou seja, a genérica, cuja definição pode ser conferida no art. 63 do CP. Agora,

¹ Agravo de Execução Penal 0005301-78.2022.8.26.0026

² Reincidência específica, como se sabe, é termo cunhado pela doutrina, intimamente ligado à referência do art. 44, parágrafo 3º do Código Penal, ou seja, é aquela que ocorre pela prática da mesma espécie de crime, não de crimes da mesma categoria.

contudo, ao dizer no inciso VII do art. 112 (redação do Estatuto Anticrime) que a fração a cumprir será de 3/5 se o apenado FOR REINCIDENTE NA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO, o que o legislador quer dizer é que, não precisa ser o apenado reincidente específico (por exemplo: estupro/estupro), mas não basta ser genérico (por exemplo: crime culposos de trânsito/estupro), havendo que ser reincidente em prática de crime hediondo ou equiparado (como tráfico/estupro, por exemplo).

Diante de tal constatação hermenêutica, não há mesmo outra opção que não a de aplicar ao caso a regra do inciso V do novo art. 112 – norma mais favorável superveniente e que deve retroagir (art. 2º, parágrafo único, do Código Penal).

Como se sabe, o processo legislativo é complexo, produto de forças que, contrapostas, acabam redundando em consensos. De modo que não dá para dizer que em pacote de leis de tão vasta abrangência a única ideia condutora seja a de recrudescer o tratamento penal.

A propósito, assim já decidiu o C. STJ:

“No caso concreto, dirigir sem habilitação (artigo 309 do Código Brasileiro de Trânsito), irregularidade administrativa indevidamente alçada à condição de ilícito penal, nada diz sobre a personalidade e periculosidade do paciente, trata-se de uma reincidência vazia, meramente formal, que merece ser afastada. **Assim, como não é crime hediondo, não deve incidir o percentual de 60%, previsto no art. 112, VII, da LEP, introduzido pela Lei 13.964/2019, uma vez que lá o executado deve ser reincidente específico** (reincidência em crime hediondo) (HC 533016/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 31/03/2020) – g.n.

Igualmente esta augusta Corte de Justiça:

(1) “Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, houve alteração dos lapsos previstos para a concessão da progressão de regime, de modo que, agora, **apenas reincidentes específicos na prática de crime hediondo devem cumprir o lapso de 60% (sessenta por cento)**, paritário ao revogado 3/5 (três quintos) exigido pela Lei de Crimes Hediondos. (...) **Desta feita, diante da expressa disposição legal, devem ser atualizados os cálculos para a aplicação da nova Lei, desde que mais benéfica ao executado, considerando a condição de reincidente,**

mas não específico em crime hediondo ou equiparado. (...) Portanto, imprescindível a reforma de decisão de primeiro grau para que seja realizado novo cálculo da pena, considerando que o sentenciado é reincidente, mas não específico em crimes hediondos, e aplicadas as frações adequadas a ele correspondentes” (Agravado de Execução Penal 0001480-89.2020.8.26.0041, Rel(a). Ivana David, 4ª C. Direito Criminal, j. 29/04/2020) – g.n.

(2) “o inciso V do artigo 112 do Código Penal estabelece como requisito objetivo para a progressão de regime o cumprimento de, ao menos, 40% da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; e o inciso VII do mesmo artigo estabelece como requisito objetivo para a progressão de regime o cumprimento de, ao menos, 60% da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado. **Assim, considerando o entendimento agora adotado no sentido de que o tráfico privilegiado é crime de natureza comum, o agente condenado anteriormente pela prática do crime de tráfico privilegiado e, posteriormente, pelo crime de tráfico de drogas, não pode ser considerado reincidente em crime de natureza hedionda ou equiparada à hedionda.** Ademais, o artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, que expressamente estabelecia para fins de progressão de regime o cumprimento de 3/5 da pena para os condenados por crime hediondo que fossem reincidentes (independentemente da natureza da reincidência, se comum ou se em crimes hediondos ou equiparados), foi expressamente revogado com o advento da Lei nº 13.964/2019. **Dessa forma, considerando a ausência de previsão legal acerca do percentual de pena que deve ser cumprido para fins de progressão de regime nos casos em que o agente é condenado por crime hediondo ou equiparado, mas é reincidente em crime comum, deverá ser adotada a solução mais benéfica a ele, ou seja, deverá ser adotado o percentual de 40%, previsto no inciso V do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, ainda que tal inciso mencione expressamente que este percentual se aplica aos condenados por crime hediondo ou equiparado, primários**” (Agravado de Execução Penal 0000553-75.2020.8.26.0154, Rel. Luís Augusto de Sampaio Arruda, 13ª C. Direito Criminal, j. 18/03/2020, DJe 17/04/2020) – g.n.

Também é o que se confere nos seguintes artigos:

"[...] Se o indivíduo for reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados, para progredir de regime precisará cumprir ao menos 60% da pena (artigo 112, VII, LEP). Pode-se dizer que nesta situação houve continuidade& normativo – típica, pois o reincidente sempre tinha de cumprir ao menos 3/5 da pena para progredir, mesmo antes da alteração da Lei 13.964/19, o que equivale a 60 %. Dessa forma, não há problemas com a retroatividade, pois que esta não é benéfica, mas também não é maléfica. Também nada se altera quanto ao Livramento Condicional, o qual já era vedado e continua sendo, por força do disposto no artigo 83, V, CP, tendo em vista tratar-se de reincidente em crimes hediondos ou equiparados. Nesse passo a Lei 13.964/19 não trouxe qualquer novidade ou alteração. **Uma lacuna, porém, surge: o que fazer se o indivíduo é condenado por crime hediondo ou equiparado e é reincidente, porém não em crime dessa natureza? Por exemplo, um sujeito é condenado por estupro, sendo reincidente, mas por causa de uma condenação anterior por furto simples. Essa situação não foi prevista pela lei e então a única solução é a aplicação da norma referente aos condenados por crimes hediondos, de acordo com o artigo 112, V, LEP, sendo o patamar de cumprimento exigido de 40%.** Embora nesse inciso mencionado se trate originalmente de agente primário, o reincidente não específico terá de ser ali enquadrado na impossibilidade de impor-lhe o tratamento mais gravoso que só é permitido ao reincidente específico em crimes hediondos ou equiparados. **Nesse conflito, deve prevalecer a norma que melhor se adequa e que é mais benéfica para o infrator. Como antes, a progressão com 3/5 (equivalente a 60%) era aplicável tanto para reincidentes específicos, como para genéricos, no que tange aos genéricos, a Lei 13.964/19 criou *novatio legis in melius*, já que agora a progressão se dará com somente 40% da pena. Dessa maneira, há que retroagir a nova regulamentação para os casos ocorridos antes da vigência da Lei Anticrime.** Aqui reside, talvez, um dos grandes lapsos do novo sistema, pois, na esteira de aumentar o rigor com autores de crimes hediondos, acabou beneficiando em grande escala não somente um condenado por crime hediondo mas um reincidente que comete crime hediondo!" [...] - <https://jus.com.br/artigos/79849/lei-anticrime-e-crimes-hediondos/2>.

[...] "E o mais interessante, pelos efeitos práticos que

isso trará, está nos crimes hediondos, tendo em vista que, anteriormente, a progressão era de 2/5 (o mesmo que 40%) para réus primários e de 3/5 (o mesmo que 60%) para reincidentes, se tratando de uma reincidência genérica. **Agora, para a progressão em 60% é preciso que o agente seja reincidente específico em crimes hediondos, fazendo com que a reincidência genérica não possibilite mais o cumprimento da pena em 3/5, como determinava a regra anterior.** Aquele que é condenado definitivamente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por exemplo, e vem a praticar um homicídio qualificado, sendo condenado, antes da mudança da lei, cumpriria pena na fração de 3/5 para progressão. **Todavia, com a mudança, por não se tratar de um reincidente específico em crime hediondo, terá de cumprir na proporção de 40%, ou seja, em 2/5, que era o tempo de prisão destinado aos primários que eram condenados em crimes hediondos.** Desse modo, essa mudança deve retroagir a todos os casos em tramitação, para que as pessoas que não sejam reincidentes específicas em crimes hediondos e equiparados e estejam progredindo em 3/5, passem a cumprir 40% (3/5) para sua progressão" [...] -<https://canalcienciascriminais.com.br/o-que-muda-na-progressao-de-regime-com-a-lei-anticrime/> .

Não fosse adotada a interpretação aqui acolhida, teríamos a consagração de situações esdrúxulas como, por exemplo, o sujeito primário condenado por latrocínio com resultado morte habilitado a progredir de regime uma vez cumprida a parcela de 50 por cento da pena; outro indivíduo, condenado por tráfico de drogas ou por porte ilegal de arma de uso proibido, anteriormente condenado por crime culposos ou por algum crime de menor potencial ofensivo, só habilitado a progredir de regime depois de cumprida parcela de 60 por cento da pena.

Fácil ver que, para fins de progressão, situações menos graves seriam tratadas como mais graves e vice-versa, a ferir de morte a indispensável coerência lógica sem a qual não há como traduzir o ordenamento jurídico com alguma sistematicidade.

E nem se argumente no sentido de que com a expressão “se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado” estar-se-ia a admitir entendimento de que bastaria ao segundo delito ostentar a malsinada

abjeção, pouco importando a natureza do crime anterior. Não é assim quando se interpreta o art. 44, II, do Código Penal (“o réu não for reincidente em crime doloso”), por que seria assim na presente situação? Igualmente não é assim quando se interpreta o art. 77, I, do Código Penal (“o condenado não seja reincidente em crime doloso”), por que seria assim na hipótese em questão?

A propósito da tradicional interpretação do art. 44, II, assim se manifesta Júlio F. Mirabete: [...] “Referindo-se a lei ao não reincidente em crime doloso, podem ser beneficiados não só aqueles que, embora condenados anteriormente, praticaram o crime antes do trânsito em julgado da sentença condenatória ao delito precedente, como também os reincidentes em que um dos crimes, pelo menos, seja culposo” [...] – “Código Penal Interpretado”, Atlas, São Paulo, 2000, p. 290.

A propósito da tradicional interpretação do art. 77, I, assim se manifesta Damásio de Jesus: “O primeiro requisito de ordem subjetiva diz respeito aos antecedentes judiciais do condenado. É necessário que não seja reincidente em crime doloso (art. 77, I). Há dois princípios: 1º) o réu reincidente em crime doloso, a quem antes se impôs pena privativa de liberdade, não pode obter sursis; 2º) o réu reincidente, a quem antes foi imposta pena de multa, pode obter o sursis, uma vez que lei exige, para que o sursis não seja concedido, que o sujeito seja ‘reincidente em crime doloso’. Logo, o reincidente em crime culposos pode obtê-lo, como também aquele que, embora reincidente, cometeu um crime doloso e outro posterior culposos, ou vice-versa. Nesse sentido: STF, HC 66.372, RT, 640:376; TACrimSP, RCrim 515.635, RJDTACrimSP, 3:220. Além disso, é possível que o reincidente tenha sofrido anterior pena de multa, caso em que não fica impedido o suris, ainda que dolosos os dois crimes (art. 78, parágrafo 1º)” – “Código Penal Anotado”, Saraiva, 18ª edição, 2007, p. 278.

Por fim, não há como extrair que ao dizer “reincidente na prática de crime” (como feito no inciso VII do art. 112 de que falamos) o legislador não esteja querendo dizer o mesmo que “reincidente em crime”. Ambas as expressões se equivalem, sendo nítida a intenção do legislador de qualificar (a exemplo do que fizera nos incisos II, IV e VIII do art. 112), de categorizar a reincidência, já que, caso assim não fosse, bastava que mantivesse a técnica anterior

(parágrafo 2º do art. 2º, da Lei 8072/90) – inclusive adotada na atual redação do inciso V do art. 112 -, estabelecendo algo como: 60 por cento da pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado, se reincidente.

No caso, o agravante é reincidente pela prática de crime hediondo, visto que com o advento pacote anticrime o roubo com emprego de arma, passa a ser considerado como crime hediondo ou equiparado, de modo que se incide o art. 112, VII da LEP, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Vale ressaltar que o delito de roubo foi praticado em 08/12/2021, ou seja, já possuía natureza hedionda diante a alteração legislativa

Enfim, o roubo com emprego de arma de fogo e o crime de homicídio qualificado são considerados crimes hediondos ou equiparados, caracterizando-se, então, a reincidência categorizada que, nos moldes do art. 112, VII da LEP determina que para progressão de regime o preso cumpra pelo menos 60 por cento da pena.

Por oportuno, colaciono julgados desta C. Câmara e E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA PARA CONSTAR FRAÇÃO MAIS BENÉFICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Recurso interposto pela defesa contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Recorrente alega que não é reincidente específico e, por isso, pleiteia fração mais benéfica de 40% para progressão de regime. III. RAZÕES DE DECIDIR. Pedido de retificação do cálculo da pena. Não cabimento. Réu que está cumprindo pena por crime equiparado a hediondo, ostentando reincidência em crime hediondo (homicídio qualificado). Correto o enquadramento no art. 112, VII, da LEP. IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido. Legislação: Lei de Execução Penal, art. 112; Jurisprudência: STJ, Tema 1084. TJSP, Agravo de Execução Penal 0016078-54.2024.8.26.0996, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal j. 04/12/2024. (TJSP; Agravo de Execução Penal

0017890-34.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÁLCULOS PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. PERCENTUAIS DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA PENA. I. Caso em Exame - Agravo em execução em que determinado o reflexo da reincidência específica em crime hediondo sobre a totalidade da pena de delitos dessa natureza ou a ela equiparados. A Defesa pretende aplicação do percentual mais gravoso apenas pelo delito que ensejou reconhecimento da reincidência. Sustenta que o crime anterior foi cometido antes do Pacote Anticrime. II. Questão em Discussão – se a reincidência específica em delito hediondo reflete sobre todos os crimes, inclusive cometidos antes da Lei n. 13.964/2019. III. Razões de Decidir - O sentenciado é reincidente específico em crimes hediondo e equiparado. Justificado percentual de 60% da pena para progressão de regime. A reincidência é condição pessoal que se estende a toda a execução e reflete sobre as penas unificadas. IV. Dispositivo - Recurso desprovido. Legislação Citada: Lei 8.072/1990, art. 2, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 759.093– MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.09.2022; STJ, HC n. 910.106, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.05.2024. (TJSP; Agravo de Execução

Penal 0007167-53.2024.8.26.0026; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Execução Criminal – Pedido de retificação do cálculo de pena – **Tráfico de drogas privilegiado - Crime de natureza não hedionda - Inexistência de reincidência específica em crime hediondo – Cálculo a ser retificado – RECURSO PROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004785-69.2023.8.26.0496; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023) – g.n.

*AGRAVO EM EXECUÇÃO - Retificação de cálculos - Decisão que entendeu pela necessidade de cumprimento de 60% da pena, para a progressão, quanto ao delito hediondo ou equiparado, em caso de reincidência não específica em crime de referida natureza - **Pleito de alteração, com aplicação do montante de 40% - Acatamento - Entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 1.084) - Precedentes - Recurso provido.***

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0025521-15.2022.8.26.0506; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023) – g.n.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Retificação de

cálculo de penas - Recurso defensivo - Agravante condenado anteriormente por tráfico privilegiado, cuja hediondez restou afastada conforme art. 112, § 5º, da Lei 7.210/84, não se caracterizando como reincidência específica na prática de crime hediondo ou equiparado - Aplicação de 40% no cálculo de penas para fins de progressão de regime - Inteligência do artigo 112, V, da Lei nº 7.210/84 - Tema repetitivo 1084 STJ – Tema 1169 STF - Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008063-60.2023.8.26.0502; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023) – g.n.

Em face do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

XISTO RANGEL

RELATOR